



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 1264/XII/1.ª – CACDLG /2014

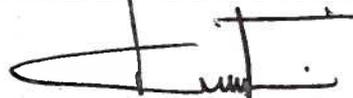
Data: 17-12-2014

ASSUNTO: Relatório – COM (2014) 596.

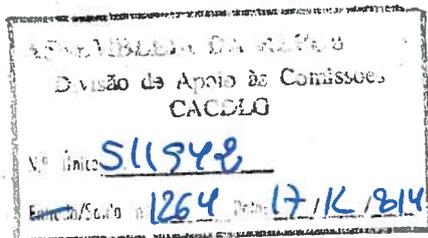
Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente ao “*Anexo à Proposta de Decisão do Conselho que determina certas disposições decorrentes da notificação e as disposições transitórias relativamente à cessação da participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em determinados atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa*” [COM (2014) 596], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PCP, BE e PEV, na reunião de 17 de dezembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2014) 596 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que determina certas disposições decorrentes da notificação e as disposições transitórias relativamente à cessação da participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em determinados atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a COM (2014) 596 final.

Todavia, porque apenas o Conselho está habilitado a adotar determinadas disposições, não cabe a esta Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade no âmbito da emissão do presente relatório.

II. Breve análise

A COM (2014) 596 final, reporta-se à Proposta de Decisão do Conselho que determina certas disposições decorrentes da notificação e as disposições transitórias relativamente à cessação da participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

determinados atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

No âmbito do Protocolo 36, relativo às disposições transitórias, o Reino Unido notificou o Conselho que não aceitava as competências da Comissão e do Tribunal de Justiça introduzidas pelo Tratado de Lisboa no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa; pelo que, as mesmas deixam de ser aplicáveis naquele país a partir de 1 de dezembro de 2014.

O Reino Unido notificou ainda o Conselho que pretendia participar nalguns atos. E, devendo ser evitada qualquer perturbação na execução de tais atos, tem que se prever que estes atos continuarão a ser aplicados ao Reino Unido durante um período transitório limitado, até à entrada em vigor das decisões do Conselho e da omissão que autorizem a participação do Reino Unido.

Assim, e não tendo o Reino Unido notificado o Conselho a sua intenção de participar nas Decisões Prüm, ser-lhe-á vedado o acesso à base e dados do Eurodac e às impressões digitais ali contidas para efeitos de aplicação da lei¹.

Em virtude da importância das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI e Decisão-Quadro 2009/905/JAI, determina-se que no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da decisão ora proposta, o Reino Unido inicie uma análise aprofundada² para avaliar os benefícios e as vantagens de vir a novamente participar nas mesmas.

Se o resultado for positivo, deve decidir até 31/12/2015 se notifica o Conselho da decisão de voltar a participar. Caso não notifique no prazo de 4 semanas a contar da referida data, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os efeitos decorrentes de tal não participação; sendo que, devem ser impostas consequências

¹ Tal não tem incidência sobre a aplicação do resto do Regulamento (EU) n.º 603/2013 ao Reino Unido.

² Em estreita consulta com os parceiros operacionais do Reino Unido, todos os Estados-Membros, a Comissão, a Europol e a Eurojust.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

financeiras ao incumprimento de tais disposições, bem como eventual não participação nas mencionadas decisões.³

A presente proposta de decisão vem acompanhada de um Anexo contendo uma listagem de disposições.

o Base jurídica

A presente proposta funda-se no artigo 10.º, n.º 4 do Protocolo 36 anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):

“Artigo 10º

1. A título transitório, e no que diz respeito aos actos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adoptados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as competências das instituições serão as seguintes, à data de entrada em vigor do referido Tratado: não serão aplicáveis as competências conferidas à Comissão nos termos do artigo 258º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e as competências conferidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do Título VI do Tratado da União Europeia, na versão em vigor até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, permanecerão inalteradas, inclusivamente nos casos em que tenham sido aceites nos termos do nº 2 do artigo 35º do referido Tratado da União Europeia.

2. A alteração de qualquer dos actos a que se refere o nº 1 terá por efeito a aplicabilidade das competências das instituições referidas nesse número, conforme definidas nos Tratados, relativamente ao acto alterado, para os Estados-Membros aos quais este seja aplicável.

3. Em qualquer caso, a disposição transitória a que se refere o nº 1 deixará de produzir efeitos cinco anos após a data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

4. O mais tardar seis meses antes do termo do período de transição a que se refere o nº 3, o Reino Unido pode notificar ao Conselho que não aceita, relativamente aos actos a que se refere o nº 1, as competências das instituições referidas no nº 1 conforme definidas nos Tratados. Caso o Reino Unido proceda a essa notificação, todos os actos a que se refere o nº 1 deixarão de lhe ser aplicáveis a partir da data do termo do período de transição a que se refere o nº 3. O presente parágrafo não se aplica aos actos alterados aplicáveis ao Reino Unido, conforme referido no nº 2.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determinará as disposições decorrentes dessa notificação e as disposições transitórias que se tornem necessárias. O Reino Unido não participará na adopção dessa decisão. A maioria qualificada do Conselho é definida nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 238º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

³ A estabelecer por decisão do Conselho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode também adoptar uma decisão em que determine que o Reino Unido suportará as consequências financeiras directas que decorram, necessária e inevitavelmente, da cessação da sua participação nos referidos actos.

5. O Reino Unido poderá, em qualquer data ulterior, notificar ao Conselho a sua intenção de participar em actos que tenham deixado de lhe ser aplicáveis ao abrigo do primeiro parágrafo do nº 4. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições pertinentes do Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia ou do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, conforme adequado. As competências das instituições relativamente a esses actos serão as competências definidas nos Tratados. Ao actuarem nos termos dos Protocolos pertinentes, as instituições da União e o Reino Unido procurarão restabelecer a mais ampla participação possível do Reino Unido no acervo da União relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça, sem comprometer seriamente a operacionalidade prática das várias partes desse acervo e respeitando, simultaneamente, a sua coerência.”

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

Que o presente relatório referente à COM (2014) 596 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que determina certas disposições decorrentes da notificação e as disposições transitórias relativamente à cessação da participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em determinados atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2014

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)